

PUBLICAÇÃO

D.O.E.N° 086

Data: 25 / 04 / 2022

Página 2

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Willyo Fenelon

EMENTA: Responde a Willyo Fenelon sobre a regulamentação da profissão de

secretário escolar.

RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim

PROCESSO Nº 09876640/2021 | PARECER Nº 40/2022 | APROVADO EM: 15/2/2022

I – RELATÓRIO

Willyo Fenelon, mediante o Processo nº 09876640/2021, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitando as informações:

Gostaria de saber se é legal um secretário escolar ficar assinando por várias escolas. Exemplo, um secretário tem 40 horas em uma escola, e fica assinando por outras 2 escolas que não tem secretária escolar. Qual a legalidade nesse ato? Se existe lei que regulamenta essa situação?

Existe ou não acúmulo de cargo?

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

A profissão de secretário escolar encontra-se regulamentada pelas Leis nºs 7.377/1985 e 9.261/1996, que estabeleceram como requisito o curso técnico para o desempenho de atividade profissional de Técnico em Secretaria. Como condição para o seu regular exercício é necessária a manifestação no órgão do trabalho cujos efeitos são o reconhecimento profissional e o direito ao exercício das atividades.

Para dirimir as dúvidas sobre o requisito de registro profissional encontramos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (2019), que dispõe sobre os cursos Técnico em Secretariado e Secretário Escolar, o primeiro no eixo de Gestão e Negócios e o segundo no eixo de Desenvolvimento Educacional e Social, os requisitos definidos pela Lei nº 7.377/1985.

Entendendo que se trata de profissão regulamentada por lei, o secretário, para atuar no ambiente escolar, deve ter o registro profissional obrigatório como requisito essencial para o desempenho da profissão e compete aos órgãos de educação junto às secretarias escolares estabelecerem a exigência para o exercício da atividade nos sistemas de ensino, garantindo àquele o direito do reconhecimento da profissão de secretário.



Cont./ Par. N° 40/2022

Assim sendo, a Resolução CEE nº 388/2004 dispõe sobre o Curso de Formação Inicial de Secretário Escolar:

Art. 1º A função do secretário escolar compreende as atividades de administração e de suporte logístico às instituições de educação básica do sistema de ensino do Estado do Ceará.

§ 1º – As atividades a que se refere o *caput* deste artigo compreendem o planejamento, a operação, o controle e a avaliação dos processos e rotinas relacionadas às pessoas, aos recursos materiais, ao patrimônio, à gestão escolar e ao sistema de informação.

Dito isto, quero corroborar com a hipótese de que o secretário da instituição de ensino é responsável juntamente com o diretor por responder administrativamente e legalmente pela documentação escolar e guarda da memória documental da escola, além de ser o autor do fiel registro da vida profissional dos servidores que compõem a equipe profissional.

Deste modo, entendo a indagação de Willyo Fenelon. A amplitude das funções do secretário escolar o coloca em relação direta e permanente com diferentes áreas de atuação da escola, exigindo sua interação com todos os envolvidos no trabalho escolar. Assim, ele atingirá seus objetivos mediante o trabalho coletivo, e os resultados serão alcançados quando todos os membros se sentirem responsáveis por suas realizações.

Informo ao interessado que, por meio do Parecer CEB/CEE nº 0529/2017, divaguei sobre esse tema, tomando como analogia a Resolução nº 333/1994, que dispôs:

Art. 253 - O administrador não poderá exercer, simultaneamente, a direção da escola em mais de três unidades, inclusive anexos, filiais, destinando para cada uma, no mínimo, 16 horas semanais, distribuídas diariamente por todos os turnos de funcionamento.

Se por um lado, o Art. 253 da Resolução nº 333/1994 dispôs sobre as atividades do diretor escolar, por outro, a legislação sobre as atividades do secretário escolar carece de fundamentação específica. Este Conselho tem orientado, por analogia, com base na referida Resolução, entendendo que existia, na época de sua edição, comprovada falta de secretários escolares em certas regiões do Estado. Esta orientação tem respaldo na compreensão de que o secretário escolar é um profissional essencial para o estabelecimento de ensino,

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

J.



Cont./ Par. N° 40/2022

sendo o seu papel, hoje, de gestor administrativo, por causa de suas múltiplas funções na instituição, o que lhe valeu a justa consideração de ser a secretaria o coração da escola, pois, sem ele, secretário, não existiria história do aluno, do corpo docente, dos funcionários e da instituição como um todo. Ele se relaciona com todos os protagonistas dentro do ambiente escolar: direção, coordenação pedagógica, professores, alunos e a comunidade. Por esta razão, não compreendo, hoje, essa orientação em permitir ao secretário escolar exercer, simultaneamente, suas atividades em três estabelecimentos de ensino fundamental e médio, com uma carga horária mínima de dezesseis horas por turno de funcionamento.

No exercício dessas atividades há um trabalho burocrático de organizar registros e arquivos que requer um exercício permanente e exige tempo para editar relatórios em datas quase sempre limites. Deste modo, dar-lhe o mesmo tratamento de que dispõe a Resolução nº 333/1994, só se justificaria em caso de extrema necessidade e comprovada carência desse profissional no município. Nesse caso especial, não permitir o exercício de suas atividades simultâneas em até três escolas, seria impedir o funcionamento de muitas delas que, sem o registro do secretário, não teriam seus pedidos de autorização e credenciamento concedidos.

Ciente, portanto de que ninguém está obrigado a fazer o impossível, este relator se rende a uma questão relevante, que é o de que todos tenham o direito à educação, mesmo nos recantos mais longínquos deste Estado carente, não só de pão, mas, sobretudo, do saber.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e sabendo que limites, regras e normas surgem da necessidade de organização da sociedade, e que as leis estabelecidas para caucionar os princípios de ontem podem não ser mais válidas hoje, porque a sociedade pode ter se modificado, a Resolução em questão precisa ser repensada, pois não se sustenta mais a tese da carência de diretor e secretário não habilitados, tendo em vista a avalanche de faculdades proliferando em cada palmo deste Estado e o consequente número de profissionais que se formam anualmente em Curso de Pedagogia Plena, ou de especialização. O mesmo pode-se dizer a respeito do secretário escolar.

Voto, portanto, para que o secretário escolar possa responder pela secretaria de duas escolas, em caso de comprovada carência, em regime de trabalho de, no mínimo, vinte horas para cada instituição de ensino.

File

July



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. N° 40/2022

Em suma, oriento o interessado a se nortear pelo Parecer CEB/CEE, nº 0529/2017 e pela Resolução nº 333/1994, precisamente pelo Art. 253, quando se tratar da questão relativa ao diretor escolar e, diante da inexistência de uma legislação mais específica sobre o exercício das atividades do secretário escolar, recomendo que se faça uma analogia com o que dispõe a aludida Resolução, atribuindo ao secretário escolar as mesmas prerrogativas dadas ao diretor de estabelecimento de ensino fundamental e médio, desde que comprovada a efetiva carência de profissionais no município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE